



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Orientação e Informações Técnicas**

**L521261/2024 - Pinhais/PR**

**EMENTA:**

COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE RPPS. CTC EMITIDA PELO REGIME DE ORIGEM RELATIVA A PERÍODO DE RGPS. RESPONSABILIDADE PELA COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA CTC. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO COMPENSATÓRIA APÓS TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CRPS.

A compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social (RPPS) é devida pelo regime de origem ao regime instituidor, sempre que este conceder benefício utilizando tempo regularmente certificado por meio de CTC. A emissão da certidão confere ao documento natureza de título válido entre regimes, vinculando o emissor à obrigação compensatória. Eventual alegação de erro material posterior à emissão não elide a responsabilidade do regime de origem, sobretudo quando ultrapassado o prazo decadencial de 10 anos para sua revisão, conforme art. 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A inércia na correção tempestiva da CTC compromete a alegação de erro e inviabiliza a revisão, salvo comprovada má-fé. A recusa de compensação após a utilização da CTC em benefício regularmente concedido afronta os princípios da moralidade administrativa, da eficiência e da segurança jurídica, não sendo admissível a transferência do ônus financeiro ao regime instituidor. O CRPS possui competência exclusiva para julgamento de eventuais recursos administrativos em matéria de compensação, nos termos da Portaria MPS nº 1.400, de 2024.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L521261/2024. Data: 6/3/2025).

**INTEIRO TEOR:**

1. Trata-se da consulta Gescon L521261/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Pinhais/PR, com o propósito de esclarecer a responsabilidade da UG do RPPS do Estado de Rondônia (IPERON), na condição de regime de origem, quanto à compensação financeira previdenciária baseada em certidão

de tempo de serviço (CTS) emitida em 1999, especificamente sobre o período de 27/04/1983 a 13/06/1988.

2. O consultante informa que o tempo de contribuição certificado na CTS (27/04/1983 a 30/04/1992) foi integralmente utilizado na concessão da aposentadoria da ex-servidora em 2009. No entanto, em 2024, ao requerer a compensação previdenciária por meio do sistema Comprev, o RPPS de Pinhais/PR teve seu pedido indeferido parcialmente pelo IPERON, que alegou erro na CTC, sustentando que parte do período nela contido (27/04/1983 a 13/06/1988) corresponderia a tempo de serviço vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e não ao RPPS estadual.

3. Diante desse contexto, a Diretoria Jurídica do Pinhais Previdência emitiu o Parecer Jurídico 112/2024-PP (anexo à consulta), analisando os impactos e reflexos da recusa do IPERON, concluindo que a UG estadual deve arcar com a compensação previdenciária do período certificado na CTC, sob pena de prejuízo ao RPPS de Pinhais/PR.

4. Assim, solicita a orientação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) visando buscar subsídios para a construção de uma solução administrativa consensual entre os regimes ou, em caso de insucesso, avaliar a viabilidade de medida judicial cabível. Foram elencados os seguintes questionamentos:

a) Estaria o IPERON obrigado a efetuar a compensação previdenciária do período de 27/04/1983 a 13/06/1988, tal e qual certificado na CTC emitida pelo próprio IPERON no ano de 1999?

b) O fato de o IPERON alegar atualmente que a dita CTC continha erro e que as contribuições do período de 27/04/1983 a 13/06/1988 estariam no INSS, é suficiente para elidir a responsabilidade de tal unidade gestora pela CTC por esta emitida há mais de 20 anos e nunca retificada?

c) Poderia o Pinhais Previdência, que acreditou na CTC emitida pelo IPERON e concedeu aposentadoria a sua servidora utilizando todo o tempo ali certificado, ser agora prejudicado pela falta da devida compensação previdenciária?

d) Caberia ao Pinhais Previdência (que agiu com acerto) ou ao IPERON (que confessa ter emitido uma CTC com informação equivocada) buscar ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos junto ao INSS, o qual supostamente estaria na posse das malfadadas contribuições de 27/04/1983 a 13/06/1988?

5. De antemão, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (recepcionada pela EC nº 103, de 2019, com status de Lei Complementar), que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes.

6. Ademais, compete também ao MPS coordenar as atividades de **promoção, de estruturação, de acompanhamento e de divulgação das informações relativas à compensação financeira entre os regimes previdenciários**, sendo atribuição da Secretaria de

Regime Próprio e Complementar (SRPC) responder as consultas encaminhadas pelos entes federativos e unidades gestoras dos RPPS, por meio do Gescon-RPPS, acerca da **aplicação das normas gerais relacionadas a essa atividade**.

7. Contudo, salienta-se que tais competências não se confundem com a atribuída ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), concernente a **julgar** os recursos de processos relacionados à compensação financeira previdenciária de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, prevista e regulamentada nos seguintes dispositivos:

Lei nº 8.213, de 1990:

Art. 126. Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar, entre outras demandas, na forma do regulamento: (Redação dada pela Lei nº 13.876, de 2019)

[...]

IV - recursos de processos relacionados à compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e à supervisão e à fiscalização dos regimes próprios de previdência social de que trata a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019)

Regulamento de Previdência Social - Decreto nº 3.048, de 1999:

Art. 305. Compete ao CRPS processar e julgar: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

[...]

IV - os recursos das decisões relacionadas à compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 1999; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Decreto nº 10.188, de 2019:

Art. 17. Caberá recurso administrativo da análise dos requerimentos da compensação financeira entre o RGPS e os RPPS **e entre estes regimes** e do pagamento dos valores relativos à compensação financeira, que será julgado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, na forma definida em seu regimento interno.

Portaria MPS nº 1.400, de 2024:

Seção VIII

Do indeferimento do requerimento

Art. 44. Caberá recurso administrativo da análise conclusiva do requerimento de compensação financeira, após o seu processamento com ou sem a abertura de exigências, **se resultar em indeferimento**, que será julgado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, na forma definida em seu regimento interno.

8. Desse modo, a análise do objeto da presente consulta restringir-se-á à aplicação das normas gerais relacionadas à compensação previdenciária decorrente da contagem recíproca, competência atribuída pelo art. 91 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, que disciplina os parâmetros e diretrizes da operacionalização da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e destes entre si, em cumprimento da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.

9. Inicialmente, releva-se que aos segurados por regimes de previdência, é assegurado o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria, nos termos do § 9º do art. 201 da Constituição Federal, transcrito a seguir:

Constituição Federal de 1988:

Art. 201. (*omissis*)

[...]

§ 9º Para fins de aposentadoria, **será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.**

10. A contagem recíproca do tempo de contribuição proporciona ao segurado o direito de trasladar o tempo trabalhado em um regime de previdência para o regime que será o concessor do seu benefício, que passa a titularizar o direito de obter o valor proporcional correspondente ao tempo utilizado na concessão perante o regime de origem, por meio da compensação financeira previdenciária fundada em regular certificação do tempo de contribuição e atualmente disciplinada pela Lei nº 9.796, de 1999, pelo Decreto nº 10.188, de 2019, e regulamentada pela Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024.

11. A CTS/CTC viabiliza a contagem recíproca de tempo de contribuição, sendo o instrumento formal utilizado para transferir o tempo de serviço ou de contribuição registrado em um regime de previdência para o aproveitamento no regime instituidor, autorizando que este regime realize o computo desse tempo na concessão de benefício e proceda a correspondente cobrança por meio da compensação financeira previdenciária, equiparando-se, de certo modo, a uma espécie de título de crédito válido entre regimes previdenciários.

12. A compensação financeira entre os regimes próprios e o geral, prevista no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, fundamenta-se na necessidade de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial desses regimes. Sem a compensação previdenciária, a contagem recíproca do tempo de contribuição proveniente de diferentes regimes previdenciários imporia aos regimes instituidores do benefício um ônus financeiro excessivo e desproporcional em relação ao seu custeio. Por outro lado, os regimes de origem seriam beneficiados economicamente, uma vez que se desonerariam de parte das coberturas transferidas aos regimes instituidores, sem prejuízo das contribuições já arrecadadas.

13. Infere-se então que a compensação é um instituto previdenciário que possui uma natureza indenizatória e não tributária. Nesse sentido, cada regime é responsável pela arrecadação e pelo recolhimento de suas próprias contribuições, de modo que, eventuais omissões, falhas ou erros na instituição, retenção e recolhimento da contribuição previdenciária pelo regime de origem não podem ser oponíveis ao regime instituidor, sob o risco de a compensação se tornar um mero instrumento de repasse de déficits no custeio, desviando-se do objetivo colimado pelo constituinte que é a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes.

14. A compensação previdenciária, portanto, não é um ato discricionário do regime de origem, mas sim um **dever** perante o regime instituidor, que concedeu o benefício com base no tempo de contribuição informado por aquele que o certificou, conforme estabelecem os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.796, de 1999. Assim, cada regime previdenciário, na condição de regime de origem, deve zelar pelo lastro contributivo das CTS/CTC's que emite, sendo cabível a revisão, inclusive de ofício, quando constatado erro material, como na situação relatada

nesta consulta, na qual teria sido certificado, indevidamente, um período de vinculação a regime diverso do emissor da CTC, observado o prazo decadencial para revisão.

15. Por isso, considerando que a CTC mencionada na consulta foi emitida em 1999, salvo disposição em contrário na legislação do ente federativo emissor, sua revisão poderá não ser mais possível a partir do transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, contado a partir da data de sua emissão, conforme previsto no art. 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 203. Para revisão da CTC que tenha sido utilizada no RGPS, em outro RPPS ou em SPSM, aplica-se o prazo decadencial estabelecido para esse fim na forma da legislação do ente federativo, salvo comprovada má-fé.

Parágrafo único. No caso de ausência de lei do ente federativo que estabeleça prazo decadencial para revisão da CTC, aplica-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data de emissão da certidão, salvo comprovada má-fé, conforme estabelece no âmbito do RGPS a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

16. A fixação de prazos decadenciais para a revisão da CTC é essencial para preservar a segurança jurídica e a eficiência da Administração Pública, evitando situações em que segurados ou entidades previdenciárias sejam surpreendidos por alterações tardias que possam impactar direitos adquiridos ou o equilíbrio financeiro dos regimes de previdência. Dessa forma, a decadência atua como um mecanismo de proteção à confiança legítima dos envolvidos, impedindo revisões intempestivas que podem gerar instabilidade no reconhecimento e na contagem do tempo de contribuição.

17. Assim, a invocação de um pretense erro material na emissão da CTC, sem que tenham sido adotadas providências para sua correção no tempo hábil, não pode servir como justificativa para afastar a obrigação de efetuar a compensação previdenciária entre os regimes, sem afronta os princípios da moralidade e da eficiência na Administração Pública. Desse modo, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica dessas relações administrativas, entende-se ser possível preservar a regularidade dos atos praticados, impedindo que a inércia na correção de eventuais equívocos na certificação comprometa a efetivação da compensação previdenciária devida ao regime de origem.

18. Por fim, cabe reiterar que é da competência privativa do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) julgar eventual recurso administrativo decorrente do indeferimento do requerimento de compensação financeira previdenciária, com ou sem a abertura de exigências, na forma definida em seu regimento interno, aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022. Por essa razão, esta resposta não possui o condão de vincular a conduta dos regimes previdenciários que atuam no processamento do requerimento de compensação financeira ora em curso, uma vez que na hipótese de indeferimento caberá recurso ao CRPS.

19. Por oportuno, informa-se ao consulente que a funcionalidade de interposição de recurso no Sistema Comprev ainda não está disponível. Diante disso, recomenda-se que o ente acompanhe as atualizações do sistema e, tão logo a funcionalidade esteja implementada, proceda com a interposição do recurso na forma estabelecida no regime interno da CRPS. Até que haja a disponibilização dessa ferramenta, sugere-se que o ente consulte regularmente os

canais oficiais do Ministério da Previdência Social para eventuais orientações complementares.

20. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 6 de março de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social